ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROTOCOLO 02 FOLHAS

DEPUTADO ESTADUAL
DIEGO SORGATTO
Dignidade e Trabalho por Goiás

PROJETO DE LEI Nº 618 **, DE** 25 **DE** AGOSTO **DE 2020.**

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 26/08/2020
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Assistência Social identificar e registrar indícios de violência familiar e consumo de bebida alcóolica da forma que especifica, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigado a identificação e o registro, nos questionários utilizados pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Assistência Social, no âmbito do Estado de Goiás, as seguintes situações:

I – indícios de violência familiar, doméstica, sexual e demais violências interpessoais praticadas contra crianças, adolescentes, jovens, mulheres, idosos e pessoas com deficiências;

II – consumo de entorpecentes e bebidas alcóolicas por crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O disposto no artigo 1º e seus incisos, na vigência desta lei, serão executadas tanto no âmbito Municipal quanto Estadual.

Art. 2º Para efeito do cumprimento desta Lei, os questionários utilizados pelos Agentes Comunitários de Saúde serão reformulados de maneira a incluir quesitos específicos para a identificação das situações descritas no artigo 1º e seus incisos.

Art. 3º Os registros positivos de indícios de violência familiar e consumo de bebidas alcóolicas e entorpecentes por crianças e adolescentes, identificados pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Assistência Social, serão encaminhados às equipes técnicas dos Programas de Saúde e Assistência Social vigentes, que após análise de cada caso, visitarão o domicílio no prazo de 24 (vinte e

Gabinete Parlamentar
AlamedadosBuritis, 231 - SetorOeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás
diego.sorgatto@al.go.leg.br|portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221.3103 / 3385 / 3116

quatro) horas, para a confirmação dos fatos e consequente adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Fica autorizado, se necessário, para o cumprimento do caput deste artigo, o acompanhamento e uso de força policial competente.

Art. 4º Comprovando-se a presença de indícios de violência familiar e consumo de bebidas alcóolicas e entorpecentes por crianças e adolescentes, as equipes técnicas dos Programa de Saúde e Assistência Social vigentes, notificarão às autoridades competentes da sua circunscrição.

Parágrafo único. Para o cumprimento do caput deste artigo, entende-se como autoridade competente:

I – Delegacia de Polícia Civil;

II – Polícia Militar;

III – Bombeiro Militar;

IV – Conselho Tutelar;

V – Ministério Público;

VI – Vara da Família, Criança e Adolescente.

Art. 5º Ficará a cargo do Estado e Municípios a capacitação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Assistência Social e demais profissionais da equipe multidisciplinar envolvida, para identificar o disposto no artigo 1º e seus incisos.

Art. 6º Será mantido em total sigilo, qualquer dado referente às famílias, ou crianças e adolescentes em questão, sendo divulgado apenas com ordem judicial.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.

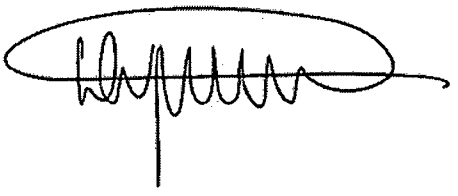

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)

JUSTIFICATIVA

As definições contemporâneas de violência doméstica incluem todos os atos de abusos físicos, sexuais, psicológicos e econômicos perpetrados por um membro da família ou parceiro íntimo. Em termos históricos, a violência doméstica estava associada à violência física. Embora os termos "violência conjugal" ou "violência nas relações de intimidade" sejam muitas vezes usados como sinónimos de "violência doméstica", estes termos referem-se especificamente à violência que ocorre numa relação de intimidade, como casamento, namoro ou união de facto. Nestes casos, a Organização Mundial de Saúde (OMS), considera também o comportamento controlador como forma de abuso.

A violência conjugal ocorre tanto em relações heterossexuais como homossexuais. Os agressores tanto podem ser homens como mulheres. "Violência familiar" é um termo mais amplo, muitas vezes usado para incluir abuso infantil, abuso de idosos e outros atos de violência contra membros da família. A abordagem familiar da violência e a própria complexidade do fenômeno traz como consequência a necessidade de integrar diferentes profissionais através da formação de equipes interdisciplinares em qualquer programa de prevenção, detecção e acompanhamento de vítimas. Ressalta-se a importância da permanente discussão dos casos atendidos por todos os integrantes da equipe responsável pelo acompanhamento da família. As especificidades de cada profissional permitem que a situação seja discutida de diferentes perspectivas, facilitando a confirmação do evento e o planejamento das atividades a serem desenvolvidas.

Assim, o engajamento de programas que tenham a família como alvo de intervenção nas estratégias de ação também deve ser considerado, visto que as atividades realizadas tendem a estreitar as relações entre o serviço de saúde e a comunidade; facilitar a identificação de famílias de risco (adolescentes grávidas e famílias onde haja abuso de álcool e drogas ilícitas, por exemplo); possibilitar o levantamento das possíveis redes sociais de apoio disponíveis; e permitir uma frutífera prática interdisciplinar de profissionais envolvidos com o atendimento das famílias.

O Programa de Saúde e Assistência Social, foram criados na busca de revisar de forma integrada e sistemática a prática de encaminhamento, redefinindo os papéis de referência e contrarreferência, em um processo de acompanhamento longitudinal e de plena integralidade do cuidado dos usuários e o seu papel de coordenação do cuidado, podendo ser constituídos por profissionais de diferentes campos do conhecimento, compartilhando as práticas em saúde. Formados por equipes

de médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, agentes comunitários, agentes de assistência social e profissionais de saúde bucal, portanto utilizar-se de meios já existentes para conciliar o interesse de prevenir e coibir a violência doméstica, é fortalecer o dever do Estado de proteger a sociedade.

Os programas ainda possuem destaques pela forma direta e simples de lidar com as famílias, de forma integralizada e humanitária, conhecendo de perto cada história, o que facilita de certa forma, identificar indícios de violência doméstica e situações de consumo de bebidas alcóolicas e entorpecentes por crianças e adolescentes, reforçando a importância do agente comunitário de saúde e do agente de assistência social para a população, pois ele pode perceber e identificar realmente de perto as agressões e abusos recorrentes nas relações familiares, utilizando dessa acessibilidade aos lares, para realizarem denúncias, auxiliando ainda mais na proteção social.

Visando a dignidade da pessoa humana e o direito de segurança dos cidadãos e preservação da família é que se pretende o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)

PROCESSO LEGISLATIVO

2020003874

Autuação: 26/08/2020
Projeto : 618 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DIEGO SORGATTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL IDENTIFICAR E REGISTRAR INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA FAMILIAR E CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA DA FORMA QUE ESPECIFICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ESTADO DE GOIÁS
08
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
02
FOLHAS
ALEGO

DEPUTADO ESTADUAL
DIEGO
SORGATTO
Dignidade e Trabalho por Goiás

PROJETO DE LEI Nº 618 **, DE** 25 **DE** AGOSTO **DE 2020.**

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 26/08/2020
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Assistência Social identificar e registrar indícios de violência familiar e consumo de bebida alcóolica da forma que especifica, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigado a identificação e o registro, nos questionários utilizados pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Assistência Social, no âmbito do Estado de Goiás, as seguintes situações:

I – indícios de violência familiar, doméstica, sexual e demais violências interpessoais praticadas contra crianças, adolescentes, jovens, mulheres, idosos e pessoas com deficiências;

II – consumo de entorpecentes e bebidas alcóolicas por crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O disposto no artigo 1º e seus incisos, na vigência desta lei, serão executadas tanto no âmbito Municipal quanto Estadual.

Art. 2º Para efeito do cumprimento desta Lei, os questionários utilizados pelos Agentes Comunitários de Saúde serão reformulados de maneira a incluir quesitos específicos para a identificação das situações descritas no artigo 1º e seus incisos.

Art. 3º Os registros positivos de indícios de violência familiar e consumo de bebidas alcóolicas e entorpecentes por crianças e adolescentes, identificados pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Assistência Social, serão encaminhados às equipes técnicas dos Programas de Saúde e Assistência Social vigentes, que após análise de cada caso, visitarão o domicílio no prazo de 24 (vinte e

Gabinete Parlamentar
AlamedadosBuritis, 231 - SetorOeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás
diego.sorgatto@al.go.leg.br|portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221.3103 / 3385 / 3116

quatro) horas, para a confirmação dos fatos e consequente adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Fica autorizado, se necessário, para o cumprimento do caput deste artigo, o acompanhamento e uso de força policial competente.

Art. 4º Comprovando-se a presença de indícios de violência familiar e consumo de bebidas alcóolicas e entorpecentes por crianças e adolescentes, as equipes técnicas dos Programa de Saúde e Assistência Social vigentes, notificarão às autoridades competentes da sua circunscrição.

Parágrafo único. Para o cumprimento do caput deste artigo, entende-se como autoridade competente:

I – Delegacia de Polícia Civil;

II – Polícia Militar;

III – Bombeiro Militar;

IV – Conselho Tutelar;

V – Ministério Público;

VI – Vara da Família, Criança e Adolescente.

Art. 5º Ficará a cargo do Estado e Municípios a capacitação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Assistência Social e demais profissionais da equipe multidisciplinar envolvida, para identificar o disposto no artigo 1º e seus incisos.

Art. 6º Será mantido em total sigilo, qualquer dado referente às famílias, ou crianças e adolescentes em questão, sendo divulgado apenas com ordem judicial.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Gabinete Parlamentar
AlamedadosBuritis, 231 - SetorOeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás
diego.sorgatto@al.go.leg.br|portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221.3103 / 3385 / 3116

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)

JUSTIFICATIVA

As definições contemporâneas de violência doméstica incluem todos os atos de abusos físicos, sexuais, psicológicos e econômicos perpetrados por um membro da família ou parceiro íntimo. Em termos históricos, a violência doméstica estava associada à violência física. Embora os termos "violência conjugal" ou "violência nas relações de intimidade" sejam muitas vezes usados como sinónimos de "violência doméstica", estes termos referem-se especificamente à violência que ocorre numa relação de intimidade, como casamento, namoro ou união de facto. Nestes casos, a Organização Mundial de Saúde (OMS), considera também o comportamento controlador como forma de abuso.

A violência conjugal ocorre tanto em relações heterossexuais como homossexuais. Os agressores tanto podem ser homens como mulheres. "Violência familiar" é um termo mais amplo, muitas vezes usado para incluir abuso infantil, abuso de idosos e outros atos de violência contra membros da família. A abordagem familiar da violência e a própria complexidade do fenômeno traz como consequência a necessidade de integrar diferentes profissionais através da formação de equipes interdisciplinares em qualquer programa de prevenção, detecção e acompanhamento de vítimas. Ressalta-se a importância da permanente discussão dos casos atendidos por todos os integrantes da equipe responsável pelo acompanhamento da família. As especificidades de cada profissional permitem que a situação seja discutida de diferentes perspectivas, facilitando a confirmação do evento e o planejamento das atividades a serem desenvolvidas.

Assim, o engajamento de programas que tenham a família como alvo de intervenção nas estratégias de ação também deve ser considerado, visto que as atividades realizadas tendem a estreitar as relações entre o serviço de saúde e a comunidade; facilitar a identificação de famílias de risco (adolescentes grávidas e famílias onde haja abuso de álcool e drogas ilícitas, por exemplo); possibilitar o levantamento das possíveis redes sociais de apoio disponíveis; e permitir uma frutífera prática interdisciplinar de profissionais envolvidos com o atendimento das famílias.

O Programa de Saúde e Assistência Social, foram criados na busca de revisar de forma integrada e sistemática a prática de encaminhamento, redefinindo os papéis de referência e contrarreferência, em um processo de acompanhamento longitudinal e de plena integralidade do cuidado dos usuários e o seu papel de coordenação do cuidado, podendo ser constituídos por profissionais de diferentes campos do conhecimento, compartilhando as práticas em saúde. Formados por equipes

Gabinete Parlamentar
AlamedadosBuritis, 231 - SetorOeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás
diego.sorgatto@al.go.leg.br|portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221.3103 / 3385 / 3116

ESTADO DE GOIÁS
12
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
06
FOLHAS

de médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, agentes comunitários, agentes de assistência social e profissionais de saúde bucal, portanto utilizar-se de meios já existentes para conciliar o interesse de prevenir e coibir a violência doméstica, é fortalecer o dever do Estado de proteger a sociedade.

Os programas ainda possuem destaques pela forma direta e simples de lidar com as famílias, de forma integralizada e humanitária, conhecendo de perto cada história, o que facilita de certa forma, identificar indícios de violência doméstica e situações de consumo de bebidas alcóolicas e entorpecentes por crianças e adolescentes, reforçando a importância do agente comunitário de saúde e do agente de assistência social para a população, pois ele pode perceber e identificar realmente de perto as agressões e abusos recorrentes nas relações familiares, utilizando dessa acessibilidade aos lares, para realizarem denúncias, auxiliando ainda mais na proteção social.

Visando a dignidade da pessoa humana e o direito de segurança dos cidadãos e preservação da família é que se pretende o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2020.

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (DEM)

Gabinete Parlamentar
AlamedadosBuritis, 231 - SetorOeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás
diego.sorgatto@al.go.leg.br|portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221.3103 / 3385 / 3116

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Amilton Filho

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 01 / 09 / 2020 .

Presidente: _____

PROCESSO N. º: 2020003874

INTERESSADO: DEPUTADO DIEGO SORGATTO

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Assistência Social identificar e registrar indícios de violência familiar e consumo de bebida alcóolica da forma que especifica, no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Diego Sorgatto, que dispõe sobre a obrigação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Assistência Social identificar e registrar indícios de violência familiar e consumo de bebida alcóolica da forma que especifica, no âmbito do Estado de Goiás.

Aduz, que fica obrigado a identificação e o registro, nos questionários utilizados pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Assistência Social, no âmbito do Estado de Goiás, as seguintes situações, indícios de violência familiar, doméstica, sexual e demais violências interpessoais praticadas contra crianças, adolescentes, jovens, mulheres, idosos e pessoas com deficiências; consumo de entorpecentes e bebidas alcóolicas por crianças e adolescentes.

Ressalta ainda que na vigência desta lei, serão executadas tanto no âmbito municipal quanto estadual.

Propõe, que para efeito do cumprimento desta Lei, os questionários utilizados pelos Agentes Comunitários de Saúde serão reformulados de maneira a incluir quesitos específicos para a identificação das situações descritas nessa proposição.

Ressalta, ainda, que os registros positivos de indícios de violência familiar e consumo de bebidas alcóolicas e entorpecentes por crianças e adolescentes, identificados pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Assistência Social, serão encaminhados às equipes técnicas dos Programas de Saúde e Assistência Social vigentes, que após análise de cada caso, visitarão o domicílio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para a confirmação dos fatos e consequente adoção das providências cabíveis.

Autoriza ainda, se necessário, para o cumprimento do caput deste artigo, o acompanhamento e uso de força policial competente.

Comprovando-se a presença de indícios de violência familiar e consumo de bebidas alcóolicas e entorpecentes por crianças e adolescentes, as equipes técnicas dos Programa de Saúde e Assistência Social vigentes, notificarão às autoridades competentes da sua circunscrição.

Para o cumprimento do disposto, entende-se como autoridade competente: Delegacia de Polícia Civil; Polícia Militar; Bombeiro Militar; Conselho Tutelar; Ministério Público; Vara da Família, Criança e Adolescente.

Ficará a cargo do Estado e Municípios a capacitação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Assistência Social e demais profissionais da equipe multidisciplinar envolvida, para identificar o disposto na proposição.

Será mantido em total sigilo, qualquer dado referente às famílias, ou crianças e adolescentes em questão, sendo divulgado apenas com ordem judicial.

O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Por fim, propõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Essa é a síntese da presente propositura.

Não há qualquer óbice legal ou constitucional sobre a iniciativa parlamentar sobre a matéria, tratando-se, inclusive, de matéria de competência residual do Estado, nos termos do § 1° do art. 25 da Constituição Federal, vejamos:

> **Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
> **§ 1° São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

Vale ressaltar que a matéria não consta no rol daquelas de iniciativa exclusiva do Governador, indicadas no § 1° do art. 20 da Constituição Estadual, tampouco nas hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar da Constituição Federal (Art. 61), por serem matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, no que se refere à servidores e órgãos do Poder Executivo.

A iniciativa ora em exame é de grande relevância, mesmo que não nos caiba regimentalmente a análise do mérito, não nosfurtaremos em reconhecer o interesse social da proposta.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
18

Desta feita, o presente projeto de certa forma, não incide em aumento de despesas para o Executivo.

Portanto, observa-se que a presente proposição é compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo também qualquer óbice de natureza legal que impeça sua aprovação.

Ante o exposto, nos manifestamos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição em pauta, e por conseqüência pela **aprovação** do projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de 09 de 2020.

AMILTON FILHO
Deputado Estadual

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
33

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 3874/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 09 / 2020.

Presidente: _____